

Correição Parcial nº 0000011-26.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ALAN DE CASTRO HILARIO - Adv. Lucas Paulani De Vita, OAB/SP nº. 340.754**CORRIGENDA:** JUÍZA DO TRABALHO PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA - 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU VIÉS ABUSIVO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu pedido de redesignação de audiência possui natureza jurisdicional e retrata o posicionamento do dirigente processual acerca da pertinência de novo adiamento da sessão agendada. Nessas condições, não há erro procedimental ou inversão da ordem processual, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência de erro de julgamento. Desta forma, os efeitos da aludida decisão podem ser questionados por instrumento processual alheio à seara censória, ainda que de forma diferida, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alan de Castro Hilario em face de ato praticado pela Juíza Paula Rodrigues de Araújo Lenza na condução do processo nº 0010783-36.2022.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, durante audiência de instrução realizada em 23/10/2023, foi solicitado pela reclamada o adiamento da sessão em razão do não comparecimento da testemunha, tendo sido esta redesignada para o próximo dia 31/01/2024, às 16h. Destaca, entretanto, que seu patrono já havia sido intimado (em 18/05/2023), para realização de audiência de instrução perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (processo 0010499-69.2023.5.15.0042), para o mesmo dia 31/01/2024 às 16h15.

Acrescenta que em ambos processos o advogado atua com procuração em caráter exclusivo e personalíssimo inclusive, conforme registro em sociedade individual de advocacia (id. e934276), “de modo que em razão do caráter de confiança conferido a este patrono não pode dispor de outro profissional para realizar a audiência em razão do conflito de datas supra indicado uma vez que estaria inclusive violando a procuração e a confiança estabelecida por seus clientes”.

Sustenta que não obstante ter efetuado requerimento ao Juízo esclarecendo os fatos e solicitando a redesignação da audiência de forma fundada e justificada, a Corrigenda indeferiu o pedido sob o fundamento de que o impedimento de comparecimento à audiência seria do patrono e não do reclamante, de forma a ‘coagir’ o advogado a substabelecer poderes a outro causídico.

Argumenta que o Juízo Corrigendo contraria o disposto no artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 22 e 24 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, além de desrespeitar os direitos garantidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV.

Requer, por fim, a concessão da medida liminar visando ao adiamento da audiência designada para o dia 31/01/2024, e sua consequente redesignação para data posterior.

Junta procuração e documentos.

Solicitadas informações ao Juízo, a Magistrada Corrigenda informou que, na audiência de instrução de 23/10/2023, foi requerido o adiamento do feito em razão de problemas com a testemunha da Reclamada, sendo redesignada a instrução para 31/01/2024, às 16h00, “sem qualquer insurgência do advogado do Reclamante nesta data”. Destacou que apenas em 19/12/2023 o ora Corrigente pediu o adiamento da audiência, o que foi indeferido por este Juízo pelas razões expostas, “em especial por se tratar de impedimento do patrono e não da parte, ante o adiamento anterior do feito, próximo a se tornar processo de

META 02 do CNJ, de modo que o pedido se opõe a todo o esforço feito pelo Juízo para resolver os processos em tempo razoável”.

Concluiu aduzindo que: “*A organização da pauta da Vara é atribuição dos Juízes que nela atuam, sem qualquer obrigação de conciliá-la, de maneira obrigatória, com a disponibilidade do patrono, ainda mais em Vara de grande movimento processual e já tendo havido adiamentos anteriores. Ainda, ciente da data designada, o patrono do Reclamante silenciou a respeito durante a audiência, deixando para fazê-lo às vésperas de sua ocorrência e do início do recesso, sendo esta a conduta que efetivamente causa tumulto processual*”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3817385).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi editado em 19/12/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 15/01/2024.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra despacho exarado pela Corrigenda que indeferiu pedido de redesignação de audiência instrutória a ocorrer no dia 19/12/2023, nos seguintes termos:

“Indefiro o requerimento, eis que em desacordo com todo o esforço deste Juízo para reduzir o prazo de espera na realização de audiências nesta Vara do Trabalho e atender a reivindicação generalizada do jurisdicionado. O entendimento deste Juízo encontra amparo nos princípios da celeridade processual e na duração razoável do processo, ambos insculpidos no art. 5º da CF/88. Tratando-se de impedimento do (a) patrono (a) e não da parte, possível se mostra o substabelecimento de poderes a outro causídico. Aguarde-se a audiência já designada, atentando as partes para o inteiro conteúdo da notificação já expedida, mormente quanto à responsabilidade de condução espontânea de testemunhas sob pena de preclusão, se for o caso.”

Como se constata a partir da análise do ato hostilizado, este revela tão somente o posicionamento técnico da Juíza Corrigenda quanto à pertinência da nova redesignação pleiteada. Trata-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional, exarada pela Magistrada de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo de que dispõe enquanto sua dirigente e destinatária final da prova, proferido no exercício da atividade judicante. Há que se recordar, a propósito, que a gestão da pauta de audiências é prerrogativa do Magistrado, sendo sua atribuição manejá-la de modo a conferir efetividade e celeridade à atividade judicante.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia apenas revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de abuso, tumulto ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, existem outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pelo Corrigente para reverter os efeitos do ato impugnado, inclusive no que tange ao alegado cerceamento de defesa, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, sobretudo quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de inteligência técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL